FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000093-54.2017.8.26.0555 - 2017/001131**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem:

OF, CF, IP-Flagr. - 676/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

1316/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 51/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Réu: **DIEGO GUSTAVO BARBIZAN**

Data da Audiência 15/09/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de DIEGO GUSTAVO BARBIZAN, realizada no dia 15 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado dos Defensores DR. NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO (OAB 238195/SP) e DR. ERALDO APARECIDO BELTRAME (OAB 322384/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ANDRE LUIS CAON. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIEGO GUSTAVO BARBIZAN pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/18 e laudo pericial de fls. 226/228 (232/234). A autoria é certa,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é primário, conforme FA de fls. 192/193, não havendo impedimento para o reconhecimento da figura privilegiada. Requeiro ainda o perdimento da quantia em dinheiro localizada em poder do acusado e em sua residência, uma vez que era produto do tráfico. Os demais objetos apreendidos à fls. 216/218, tal como balança, embalagens plásticas, seringas e agulhas, ampolas e embalagens vazias, potes de substância aparente de lança perfume e outros pontos identificados como de LSD, cujo laudo de fls. 230/231 deu negativo, requeiro sejam inutilizados. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A conduta delitiva realmente restou comprovada, todavia embarca a figura do tráfico privilegiado, tendo ainda o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, a defesa entende pelo regime inicial aberto tal como lançado na defesa apresentada. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO GUSTAVO BARBIZAN, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, a qual reduzo de 2/3 em razão da figura privilegiada que está caracterizada, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a primariedade, a natureza e a quantidade da substância, o arrependimento que pode ser identificado na confissão, pois este é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, fixo o regime aberto para início do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEGO GUSTAVO BARBIZAN à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FLS.	
COMARCA DE SÃO CARLOS		
FORO DE SÃO CARLOS		
2ª VARA CRIMINAL		
Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 1356	0-140	

infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Com relação aos objetos apreendidos, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público. Cumpra-se. Decreto a perda dos valores apreendidos em favor da União. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor(es):			